



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

REUBES ANDREW QUEIROZ MARQUES

**ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DAS LEIS 11.340/06 E 13.104/15: violência de
gênero como reflexo de uma sociedade desigual**

Recife
2023

REUBES ANDREW QUEIROZ MARQUES

ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DAS LEIS 11.340/06 E 13.104/15: violência de gênero como reflexo de uma sociedade desigual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito penal

Orientadora: Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Marques, Reubes Andrew Queiroz .

Análise contextualizada das leis 11.340/06 e 13.104/15: violência de gênero como reflexo de uma sociedade desigual / Reubes Andrew Queiroz Marques. - Recife, 2023.

40p. : il.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Violência de gênero. 2. Direitos da mulher. 3. Lei 11.340/2006. 4. Lei 13.104/2015. 5. Patriarcado. I. Ferreira, Maria de Fátima de Araújo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

REUBES ANDREW QUEIROZ MARQUES

ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DAS LEIS 11.340/06 E 13.104/15: violência de gênero como reflexo de uma sociedade desigual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Ma. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Me. Wallace Charles Campos Albuquerque (Examinador Externo)

Profº. Gisele Vicente Meneses do Vale (Examinadora Externa)

À minha família, que de uma forma completa, me apoia e incentiva nos projetos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), instituição da qual tenho orgulho de fazer parte do corpo discente, e que me proporcionou a oportunidade de participar deste curso de graduação em Bacharel em Direito; a toda a equipe de apoio, aos docentes e aos amigos e amigas de classe, que se mobilizaram na organização e concretização deste curso.

*“A felicidade está aonde a pomos e não a pomos onde nós
estamos”.*

Autor desconhecido

RESUMO

Em um estudo analítico sobre a concepção do(a)s doutrinadore(a)s e juristas referente à violência de gênero afetando o sexo feminino, uma reflexão deve ser trazida, embasada numa perspectiva fenomenológica existencial de gênero, sobre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, apoiado na pauta das relações sociais hierarquizadas, em destaque os Direitos Humanos da Mulher Brasileira, o Racismo Estrutural e a Cultura do Patriarcado. A Lei 11.340/2006 (com suas atualizações) e a Lei 13.104/15, seriam um reflexo da ausência de comprometimento a efetividade da internacionalização dos direitos humanos da mulher e a superação das desigualdades entre homens e mulheres no Brasil. Outro ponto trazido neste trabalho, que busca trazer resposta a origem da violência de gênero no território brasileiro atualmente, doutrinadores(a)s concordam nas suas fundamentações, que o racismo estrutural, é também uma das vertentes que contribuem para a violência de gênero, em variadas concepções, vindo da visão dos povos antigos sobre “sentimento de superioridade”. Vale salientar, que a desigualdade está associada com as relações sociais hierarquizadas, na sociedade atual, como uma questão cultural, imposta, embasada na questão do patriarcado, conduzindo como o homem e a mulher devem-se “comportar”, apresentando papéis estigmatizados. Para tal, análise, alguns documentos e obras foram verificados, tais como: a obra “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir; “Racismo Estrutural” de Silvio Almeida; “Lugar de fala” de Djamila Ribeiro; os documentos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará – 1994) que normatizam os direitos do Feminismo Plural. Todos os teóricos devem trazer contribuições para o estudo sobre a relevância das relações sociais hierarquizadas, a fim de apontar uma suposta origem da violência de gênero, que culminou nas leis Maria da Penha e Feminicídio. Vale ressaltar também que a elaboração das inserções, na Lei 11.340/06, tem tido “aplausos” por juristas que lidam diariamente com a violência – em sua pluralidade – sofrida por mulheres deste país.

Palavras-chaves: Violência de gênero; Direitos da mulher; Lei 11.340/2006; Lei 13.104/2015; Patriarcado.

ABSTRACT

In an analytical study on the conception of doctrinaires and jurists regarding gender violence affecting the female sex, a reflection must be brought, based on an existential phenomenological perspective of gender, on the Maria da Penha Law and the Femicide Law, based on the agenda of hierarchical social relations, in particular the Human Rights of Brazilian Women, Structural Racism and the Culture of Patriarchy. Law 11.340/2006 (with its updates) and Law 13,104/15 would reflect the lack of commitment to the effectiveness of the internationalization of women's human rights and the overcoming of inequalities between men and women in Brazil. Another point to be discussed in this critical analysis, which brings an answer to the origin of gender violence in Brazilian territory today, indoctrinators and (a)s agree in their foundations, that structural racism is also one of the aspects that contribute to gender violence. In various conceptions, coming from the view of ancient peoples about "sense of superiority". It is worth noting that inequality is associated with hierarchical social relations, in today's society, as a cultural issue, imposed, based on the issue of patriarchy, leading how men and women should "behave", presenting stigmatized roles. For this, analysis, some documents and works were verified, such as: the work "The Second Sex" by Simone de Beauvoir; "Structural Racism" by Silvio Almeida; "Place of Speech" by Djamila Ribeiro; the documents of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (1979) and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women (Convention Belém do Pará – 1994) that regulate the rights of Plural Feminism. All theorists must bring contributions to the study of the relevance of hierarchical social relations, in order to point out an alleged origin of gender violence, which culminated in the Maria da Penha and Feminicide laws. It is also worth mentioning that the elaboration of the insertions, in the 11.340/06 Law, has been "applauded" by jurists who deal daily with violence – in its plurality – suffered by women in this country.

Keywords: Gender violence; Women rights; Law 11.340/2006; Law 13.104/2015; patriarchy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SPM – Secretária de Políticas para Mulheres

IAB – Instituto Avante Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IAB - Instituto de Advogados Brasileiros

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CEDIM-PE - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Pernambuco

DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres

TJ – Tribunal de Justiça

MPU – Medida Protetiva de Urgência

VDFCM – Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONCEPÇÕES DA DOUTRINA REFERENTE AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER.....	13
2.1 DIREITOS HUMANOS DA MULHER EM ÂMBITO INTERNACIONAL.....	13
2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS DADOS ESTATÍSTICOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	16
3 PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	21
3.1 CULTURA MACHISTA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO.....	21
3.2 O RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES DE GÊNERO.....	24
4 ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	27
4.1 A LEI 13.104/15 DIANTE DA LEI 11. 340/06.....	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Na análise da abordagem do tema, Butler (2003) e Ribeiro (2017) criticam, que a própria sociedade, no decorrer dos tempos, tratou de minimizar o papel social feminino, mantendo a mulher em posição de inferioridade em relação ao sexo masculino. É dessa ideia de subordinação do ser mulher que começa a desencadear inúmeros casos de agressões no âmbito familiar e doméstico, como também em crimes que tiveram por motivação o menosprezo ou discriminação contra as mulheres.

Para Ribeiro (2017) existe uma trajetória histórica que foi capaz de desumanizar a mulher negra, restringindo-as sobre o direito de fala nas pautas feministas universalizantes. Almeida (2019) concorda com Ribeiro (2017) que a violência de gênero, perfaz também, o caminho do racismo, como um dos protagonistas em um cenário de desigualdades sociais, isolando a mulher e reduzindo-a a uma posição de inexpressividade.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), a violência doméstica no Brasil é considerada um tipo de crime responsável por cerca de 900 mil processos que correm na justiça. Souza (2019) constatou em sua pesquisa, na capital pernambucana, que cerca de 80% dos pedidos de Medidas Protetivas de Urgência foram concedidos e 19% não o foram, 13% das concedidas não estavam vigentes, dentre estas, 25% estavam sendo cumpridas e outras 44% descumpridas.

Segundo Trindade (2009), cabe inicialmente um esclarecimento que os direitos humanos são compreendidos na sua concepção contemporânea, ou seja, são concebidos como sendo universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, sem prescindir dos valores de igualdade e liberdade.

Segundo Mendes (2020), a violência contra as mulheres traz em sua trajetória histórica de lutas a violação dos direitos humanos da mulher, nos quais, nos últimos anos, faz-se necessário uma visibilidade política, legislativa, judicial e social para esse problema.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, fomentam um “caminho” jurídico, em favor da proteção da mulher, como um reflexo de uma sociedade desigual sobre direitos de gêneros, na qual tem sido uma pauta para discussão, vislumbrando uma análise do posicionamento de doutrinadore(a)s, juristas e teóricos sobre a violência de gênero. Oliveira; Candau (2010) reúnem direcionamentos

norteadores no âmbito da pesquisa “Multiculturalismo, Direitos Humanos e Educação”. A desigualdade está relacionada com as relações sociais hierarquizadas, segundo Scott (1995), incutida na sociedade atual como uma questão cultural, imposta por gerações, conduzindo como o homem e a mulher devem-se “comportar”, tendo papéis distintos e estigmatizados.

Nesse contexto, avanços da participação feminina, para sair do “lugar de silêncio”, mencionado por Ribeiro (2017), cria corpo a partir do século XXI, na qual foram tecidos a imposição do patriarcado e as relações de poder entre homens e mulheres. Segundo Costa (2008) e Alves (2014), tratando de gênero, poder e empoderamento das mulheres, as mesmas, para evidenciar seu lugar de fala, procuraram se inserir no campo da política, nos movimentos norteados por cientistas sociais, e nas áreas de humanidades, a fim de trazer soluções e apontar caminhos para combater a desigualdade de gênero implantada por uma sociedade que impôs as relações sociais hierarquizadas, ou seja, a questão em pauta, o patriarcado.

Nesse sentido, falar sobre violência de gênero, é trazer um enlace teórico sobre a produção de teorias, no campo das legislações elaboradas no Brasil, entendendo o que pode causar um número tão alarmante de violência e mortes à mulheres, pelo fato de ser mulher.

Neste contexto, faz-se necessário tecer a pergunta norteadora do estudo: a criação da Lei 11.340/2006 e da Lei 13.104/15, seria um reflexo da ausência de comprometimento à efetividade da internacionalização dos direitos humanos da mulher e a superação das desigualdades entre homens e mulheres no Brasil? O patriarcado imposto na cultura da sociedade moderna, seria a resposta para o número alarmante da violência doméstica e homicídios a mulheres nos dias atuais?

O objetivo geral do estudo é apontar como possível motivo da criação das Leis Maria da Penha e do Feminicídio, o patriarcado, trazendo uma análise sobre a origem da violência de gênero, como sendo o reflexo de uma sociedade desigual, dentro das relações sociais hierarquizadas .

2 CONCEPÇÕES DA DOUTRINA REFERENTE AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Neste capítulo será abordado, preliminarmente, o enfoque na concepção contemporânea de direitos humanos das mulheres, em âmbito Internacional.

Em um segundo momento, segundo doutrinadoras, uma abordagem crítica referente à origem da violência tendo sua provável origem na cultura do patriarcado do racismo estrutural, bem como os principais desafios, a fim de que o valor das mulheres assuma uma posição de dignidade perante uma sociedade historicamente machista.

Para a estruturação desta sessão, foram tecidos conceitos e descritos documentos dos direitos humanos da mulher em âmbito internacional; foram apontados dados estatísticos sobre violência de gênero no Brasil e a teoria sobre a relação do patriarcado e a violência de gênero.

2.1 DIREITOS HUMANOS DA MULHER EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Segundo Borges (2006), Direitos Humanos em âmbito internacional, em particular da Mulher, é o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que visam a assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, os instrumentos e mecanismos de defesa contra os abusos de poder de um Estado.

Segundo Trindade (2009, p. 212-213).

Todo novo *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político [...] Se o Direito Internacional reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhes personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento [...] O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto do direito interno como do Direito Internacional, dotado, em ambos de plena capacidade processual (cf. infra), representa uma verdadeira revolução jurídica, para a qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito interno como do Direito Internacional.

Significa dizer que a proteção aos direitos humanos, principalmente das mulheres aqui no Brasil, inova no sentido de que relativiza o sentido de soberania absoluta do Estado, já que este pode ser monitorado e responsabilizado internacionalmente, por violação de direitos humanos e, legitima o indivíduo como

sujeito de direitos, que deve ter os seus direitos protegidos internacionalmente. Na interpretação de Trindade (2009, p. 25):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos (...). Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça.

Neste contexto de universalidade da proteção dos direitos humanos a pessoas mais necessitadas, insere-se a discussão sobre a internacionalização dos direitos humanos da mulher brasileira com a vigência da Lei Maria da Penha. Na visão de Piovesan (2012), afirma que reflexões, a todo tempo, são feitas, baseadas na história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.

De acordo com Piovesan (2012), esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

No entanto, gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas inter-relacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí a contribuição das demais vertentes feministas como a libertária radical; a socialista; a existencialista; e a multiculturalista para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres (PIOVESAN, 2012).

Segundo Piovesan (2012, p. 141),

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

A universalidade dos direitos de proteção, dentro de uma normativa única e abrangente, deve ter como agente dominante e de responsabilidade fundamental o Estado, poder público que deveria ter iniciativas mais robustas no que diz respeito aos direitos universais do ser humano.

De acordo com Trindade (2009, p.21), na Europa as pessoas podem individualmente ter acesso “às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos”.

Estas “instâncias” de proteção são corriqueiramente viabilizadas, sem qualquer transtorno as que as solicitam, em uma análise crítica, em vários lugares é normal proteger e pôr em “ação” os direitos que cabem a quem os convoca, contudo existe uma resistência insana e irracional aqui no nosso país, porque será?

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi um marco histórico, sem dúvida uma mobilização no movimento pelos direitos da mulher que desenvolveram uma histórica e bem-sucedida campanha com fundamentos bem alicerçados na história constitucional brasileira, consagrando a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental.

O princípio da igualdade entre os gêneros está na esfera do direito da família, quando o texto vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres.

Segundo Trindade (2004, p. 212-213), todo novo *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político “(...) Se o Direito Internacional reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhes personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento (...)”.

Com a discussão da universalidade da proteção dos Direitos Humanos, deve-se introduzir a temática sobre a internacionalização dos direitos da mulher, a luta pela dignidade humana da mulher, promovendo o debate sobre a história de combate, abrindo espaços de como apontar, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.

Segundo Trindade (2009), cabe um esclarecimento que os direitos humanos são compreendidos na sua concepção contemporânea, ou seja, são concebidos

como sendo universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, sem prescindir dos valores de igualdade e liberdade.

Portanto, a mulher, para conquistar sua cidadania, precisa participar ativamente da vida e do governo, ter o poder de tomar decisões, exercer atividade laborativa, poder sustentar-se, ter moradia, saúde, lazer, educação, que significa dizer, acesso assegurado a serviços básicos, ter acesso à justiça, garantias judiciais e a um recurso rápido e eficiente e, desenvolver-se como ser humano. Cabe menção que a Constituição Federal do Brasil assegura em seu artigo 5º, § 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Entretanto, a realidade das mulheres demonstra que a norma ainda é inaplicável (BRASIL, 2008).

Num breve apanhado histórico, na qual resultou a Lei Maria da Penha, segundo Souza, Mendes, Lima, Santana, Oliveira; Silva (2010), onde começa na concepção contemporânea dos Direitos Humanos da Mulher, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Como marco histórico pelo reconhecimento dos direitos humanos da mulher, menciona-se brevemente a Convenção de Viena (1993). Nos comentários de Dias (2005), o Código Civil de 1916, que ainda subjugava a autonomia da mulher à vontade do marido e, portanto, não era atribuído à mulher a igualdade de condições, as mesmas atribuições e direitos concedidos ao homem, mais especificamente no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS DADOS ESTATÍSTICOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Na visão de Martins (2012), dentro do contexto do casamento, em seus estudos, confere que o Código Civil em seu artigo 1.571 estabelece que a sociedade conjugal se extinga com a morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação e pelo divórcio.

A respeito do tema, Brasil (2012), esclarece que: A sociedade conjugal termina, portanto, com a separação (judicial ou extrajudicial), e o vínculo matrimonial com a morte de um dos cônjuges, invalidade do casamento, divórcio e presunção de óbito. Engloba, portanto, na mesma disposição os casos de dissolução do

casamento e da sociedade conjugal, distinguindo, dessa forma, a sociedade conjugal e o casamento.

Para Santos (2014) uma instituição familiar é considerada, constitucionalmente, como um sistema aberto, dinâmico e complexo, onde seus membros pertencem a um mesmo contexto social compartilhado; lugar do aprendizado e do reconhecimento da diferença ao unir-se ou separar-se, da construção da identidade e das primeiras trocas afetivo-emocionais. Contudo, é sobre esse ambiente que em muitas situações a violência de gênero fica caracterizada, trazendo marcas profundas e diminuição da dignidade, reflexo de uma cultura do patriarcado.

Segundo Hintz (2001), em seus estudos, enfatiza que o homem por ter o poder econômico da família era a força maior sobre a mesma e a mulher o ser submisso e “obediente”, cabendo-lhe apenas os afazeres domésticos, pois, foi somente em 1943, segundo a Legislação Brasileira, que a mulher casada conseguiu o direito de poder trabalhar fora de casa, sem precisar da autorização do marido ou companheiro.

Mudanças no contexto familiar das últimas gerações deram margens não somente para uma nova configuração familiar, mas também para uma mudança de papéis dentro de casa, onde a ideia de uma mulher-indivíduo começou a se impor frente à ideia da mulher-natureza, destinada a ser mãe e dona-de-casa (SCAVONE, 2001). O perfil da mulher atual, inserida no contexto familiar contemporâneo inclui, em seus ideais de vida, a realização profissional sem deixar de participar na subsistência da família.

Dados apontados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021) que é comum a violência contra a mulher em vários aspectos, apenas entre março de 2020, pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino, seja por se ter colocado naquela situação de violência ou pelo fracasso do relacionamento, por exemplo.

Na visão de Brito (2015), é que se vive numa sociedade patriarcal em que a responsabilidade pelo sucesso do casamento é imposta à mulher, desde que ela nasce, muito embora qualquer relacionamento precise do empenho de ambas as partes para ser bem-sucedido. Esta mentalidade é um dos fatores que corroboram

para que a mulher não consiga sair de uma situação de violência dentro de sua própria casa.

Baseado nos estudos do Instituto de Advogados Brasileiros (IAB, 2015), a violência se transfere aos seus descendentes. Assim há a necessidade da releitura dos conceitos e institutos jurídicos clássicos, como, por exemplo, o casamento e a filiação; a elaboração e o desenvolvimento de novas categorias jurídicas, não mais neutras e indiferentes, antes, vívidas e ativas, presentes na vida social, como a união de pessoas do mesmo sexo, perfazendo assim uma entidade familiar; interação estreita entre os diferentes campos do conhecimento.

Até meados do século XX, o matrimônio, numa perspectiva religiosa e social, era visto como indissolúvel, atualmente o divórcio é uma opção que se faz presente para muitas famílias da atualidade. Sendo visto como uma dissolução de um casamento válido.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), no relatório “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha”, foram quase 16,2 mil novos casos de violência doméstica e familiar encaminhados ao Judiciário no Estado. Durante o mesmo período, o tribunal de justiça de Pernambuco foi o que mais proferiu sentenças criminais em casos de violência doméstica contra a mulher entre os tribunais dos nove estados nordestinos.

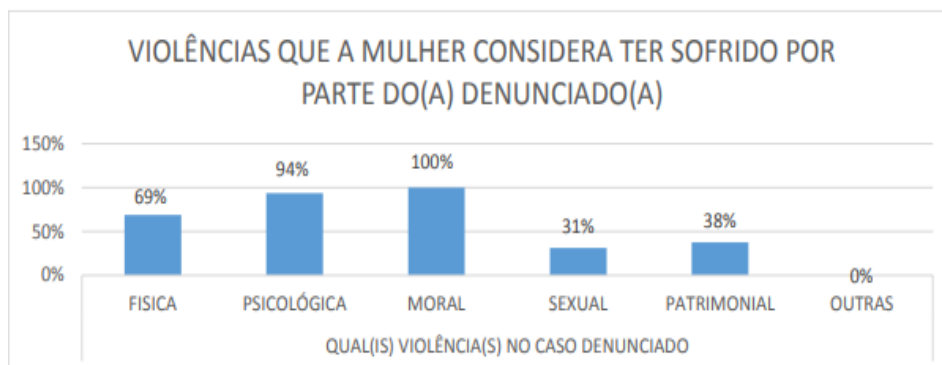
Aproximadamente 16,3 mil decisões foram tomadas por juízas e juízes de várias regiões do Brasil, considerados os dez tribunais de médio porte do país, a quantidade de sentenças no tribunal pernambucano foi a segunda maior; no país, entre os 27 TJs, a Justiça de Pernambuco foi a quarta com maior número de decisões.

De acordo com pesquisas sobre violência doméstica em Recife, Souza (2019) aponta que algumas das hipóteses mais relevantes para o elevado número de agressões contra a mulher são os baixos números de denúncia e a certeza de impunidade no que diz respeito aos agressores, o medo das mulheres agredidas de causar um mal-estar no equilíbrio familiar, afirmando o que Butler (2003) expressa sobre a cultura do patriarcado.

De acordo com Souza (2019), o medo de ser novamente agredida, tornam-nas receosas de fazer a denúncia aos órgãos competentes, pois estas acreditam que não terão apoio social do Estado, contudo quando muitas delas fazem as denúncias formalmente, acreditando ter sofrido algum tipo de violência, isso fica

claro nos resultados da pesquisa realizada pela autora, no que diz respeito a que tipo de violência elas consideram ter sofrido (Figura 1).

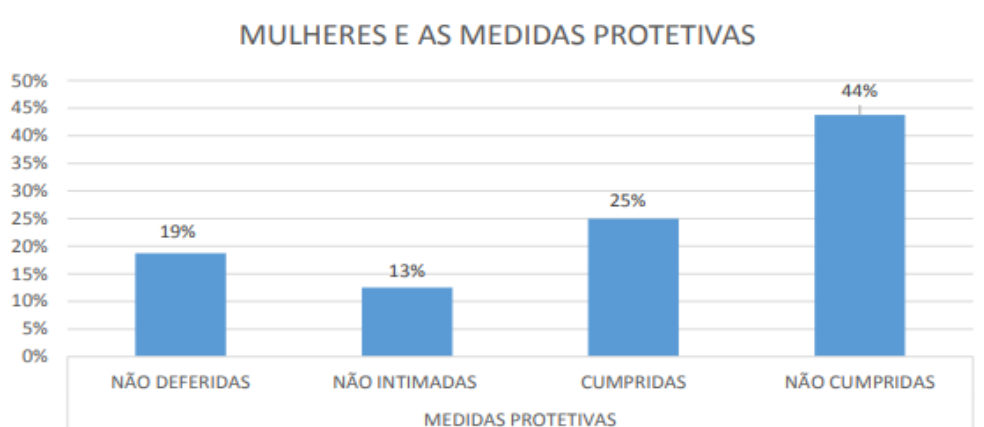
Figura 1: Tipos de violências com denúncias formais na justiça



Fonte: Souza, 2019

De acordo com as pesquisas realizadas por Souza (2019), no tocante às denúncias de violência doméstica e familiar, para 81% dos pedidos, foram concedidas as Medidas Protetivas de Urgência e 19% não o foram. Dentre estas 81% com Medidas Protetivas de Urgência, 13% Medidas Protetivas de Urgência aprovadas, contudo, não notificação, ainda dentre essas, 25% aprovadas e cumpridas e outras 44% sendo descumprida a determinação judicial (Figura 2).

Figura 2: Dados da efetividade das medidas protetivas em Pernambuco



Fonte: Souza, 2019

De acordo com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Pernambuco (CEDIM-PE, 2020), as ações que coíbem e previnem a violência doméstica e familiar contra a mulher são elaboradas a partir de um conjunto de articulações de ação dos

entes público, ou seja, ações governamentais e não governamentais, tomando por base a operação do poder judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, OAB, em conjunto com a segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a mulher em situação de vulnerabilidade.

Neste contexto, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres (DEAMs, 2020) funcionam com o objetivo de proteger às mulheres em situação de violência. A implementação de Atendimento Policial Especializado é uma das medidas que a cada dia deve ser aprimorada, pois quando essas mulheres necessitam de atendimento é o momento aonde elas vêm a sentir o apoio e acolhimento para denunciar os seus agressores. O intuito desses profissionais é apoiar, evitando os feminicídios e punir esse agressor.

As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas (DEAMs, 2020).

Neste contexto, de coibição, o Estado deve investir e intensificar a educação de crianças e adolescentes - tanto em escolas públicas quanto em escolas privadas, pois esse novo olhar já é possível ser visualizado em programas exclusivos nos currículos escolares com conteúdos esclarecedores de direitos humanos e explanação do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o esclarecimento da referida lei para formar pessoas de bem, capaz de formar uma sociedade com dignidade e solidariedade.

3 PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste terceiro ponto será discutida a imposição histórica, nas diversas estruturas de organização da sociedade, sobre a cultura do patriarcado, que aponta para a origem da violência de gênero e homicídios, e que as conectam com a participação em desvantagem da mulher.

Atualmente, mesmo com certos avanços no posicionamento contra o machismo, quanto ao domínio das imposições do patriarcado e o posicionamento da mulher com o empoderamento feminino, podem-se observar “reflexos” de uma cultura de submissão pelo sexo masculino, subjugando o sexo feminino.

Neste tópico, trazer o patriarcado e o racismo estrutural nas relações de gênero, deve promover uma discussão sobre as origens da violência doméstica e homicídios pelo fato de ser mulher.

3.1 CULTURA MACHISTA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

De acordo com Saffioti (2004, p. 122) o patriarcado “é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos”. Nesse contexto, segundo Balbinotti (2018), a imposição masculina trouxe um peso maior nas suas atividades, menosprezando as atividades femininas, acarretando, conseqüentemente, com a cultura do patriarcado: controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia feminina.

Mesmo com números significativos, em que mulheres são líderes dos lares (32,2%), contra 22,2% uma década antes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), as relações e as funções de cada um (homem e mulher), vão sendo desenhadas conforme relações sociais hierarquizadas.

Balbinotti (2018) concorda com Andrade (2005) em relação a superação das desigualdades entre homens e mulheres no Brasil, contudo os autores relatam um outro ponto em comum, as correntes feministas negam sobre o determinismo biológico que foi incutido culturalmente, na afirmação que a mulher depende da construção e da aprovação social predominantemente masculina. Neste sentido, assim como as diversas formas de violência contra a mulher, os autores acreditam

que é a manifestação de relações de poder que tem prevalecido na sociedade atual, sustentadas pela cultura do patriarcado.

Neste diapasão, sobre a conexão da violência de gênero e o patriarcado, a teoria de Beauvoir (1970), trazendo a realidade das mulheres da década dos anos 40, as quais estavam na cultura do trabalho profissional fora do espaço doméstico, Balbinotti (2018) afirma que esse contexto é bastante atual na cultura brasileira:

A mulher que se liberta economicamente do homem nem por isso alcança uma situação moral, social e psicológica idêntica à do homem. A maneira por que se empenha em sua profissão e a ela se dedica depende do contexto constituído pela forma global de sua vida (BEAUVOIR, 1970 p. 33).

Butler (2003) destaca a teoria de Beauvoir (1970) destrinchando em seu estudo sobre problemas de gênero, quanto ao feminismo e subversão da identidade, menciona sobre a violência de gênero como sendo a expressão dos variados atos praticados contra as mulheres, impondo submissão ao sofrimento físico, sexual e psicológico, caracterizando-se as tipologias de ameaças. Alves (2003) destaca que a teoria de Beauvoir (1970), menciona que a imposição ou pretensão de subordinação é configurada como controle do gênero masculino sobre o feminino. Neste contexto, desvendar a real origem do fenômeno social violência de gênero, é ligá-la a cultura patriarcal e do machismo, em um apanhado teórico.

Na teoria de Beauvoir (1970) é mencionado, que no decorrer histórico da civilização, a cultura matricêntrica (mulher no centro) foi cedendo lugar para a cultura patriarcal, trazendo papéis definidos para o homem e para a mulher na sociedade. Outro ponto que se deve atentar para a referida teoria trata que a cultura patriarcal se baseia na construção da ideologia do machismo e as correntes teóricas de dominação pelo homem, sendo esse o principal ponto que justifica e explica a violência contra a mulher, nos séculos passados e nos dias atuais, trazendo a afirmação sobre a influência do patriarcado e do machismo na violência de gênero, afirma Balbinotti (2018), tecendo a ideia da teoria de Beauvoir.

No seu livro *O Segundo Sexo*, Beauvoir (1970), Balbinotti (2018) enfatiza sobre dois fatores, a participação no processo produtivo e a libertação da escravidão da reprodução que culminaram para o atual posicionamento da mulher e a conquista total da mesma. Neste contexto, os direitos políticos, estão incluídos, e diz:

Estou convencida de que as relações sociais dos dois sexos, que subordinam um sexo a outro em nome da lei, são más em si mesmas e

constituem um dos principais obstáculos que se opuseram ao progresso da humanidade; estou convencida de que devem ser substituídas por uma igualdade perfeita (BEAUVOIR, 1970, p. 158).

Alves (2014) e Butler (2003), quando trazem em seus estudos os problemas de gênero, quanto ao feminismo, entram na questão apontada por Borges (2006), que a imposição da cultura do patriarcado fere os Direitos Humanos em âmbito internacional, em particular da mulher, de qualquer nacionalidade, os instrumentos e mecanismos de defesa contra os abusos de poder de um Estado, e não apenas Estados, mas, outras formas variadas de poder que oprimem, excluem, discriminam e matam.

A proteção aos direitos humanos, principalmente das mulheres aqui no Brasil, inova no sentido de que relativiza o sentido de soberania absoluta do Estado, já que este pode ser monitorado e responsabilizado internacionalmente, por violação de direitos humanos e, legitima o indivíduo como sujeito de direitos, que deve ter os seus direitos protegidos internacionalmente. Neste contexto, vale salientar, que na cultura matriarcal, segundo Alves (2014), principalmente no período pós-guerra, os homens se tornaram mais valorizados e passaram a ser os heróis, dando início, após uma longa era da cultura matricêntrica, a ruptura da harmonia entre homens e mulheres, dando “gancho” para as “justificativas” sobre a violência de gênero.

Oliveira; Candau (2010), na abordagem da relação intercultural no Brasil, enfatizam que a mulher para conquistar sua cidadania precisa participar ativamente da vida e do governo, ter o poder de tomar decisões, ter emprego e permanecer no mesmo, poder sustentar-se, ter moradia, saúde, lazer, educação, que significa dizer, acesso assegurado a serviços básicos, ter acesso à justiça, garantias judiciais e um recurso rápido e eficiente e, desenvolver-se como ser humano.

Cabe menção que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, § 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Entretanto, a realidade das mulheres atualmente, por causa da violência de gênero, demonstra que a norma ainda é inaplicável (BRASIL, 2008).

De acordo com o Instituto Avante Brasil (IAB, 2021), um ponto importante de abordagem deve ser alertado, apesar do estabelecimento do dispositivo jurídico em questão: a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que tiveram como objetivo diminuir e/ou coibir a incidência de violências e homicídios em torno do gênero feminino, os números continuam alarmantes. Deste modo, faz-se evidente a

necessidade do estudo, elaborado destes meios legais, como também expor índices e mapeamentos em níveis Federais, Estaduais e Municipais, apontando a imposição patriarcal da sociedade moderna, justificando os números alarmantes de mortes contra a mulher.

Considerando o contexto atual de crimes contra o gênero e a legislação vigente, Campos (2015) e Cavalcante (2015) vislumbram a necessidade de refletir sobre a criação, aplicabilidade e reflexos deste mecanismo legítimo (Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio) seja em sua esfera jurídica ou no âmbito social. Uma sociedade segura dos seus direitos e de tudo que a pertence é uma sociedade tecnicamente livre de machismo, repúdio, violência, ataque, hostilidade, e de tudo que uma sociedade não deveria ter como um dos cenários principais.

Sabe-se que a sociedade exerce um papel de suma importância em relação ao fim da violência de gênero, entendendo que um tipo de violência, que incumbe na sociedade, uma educação relevante sobre o combate a desigualdade de gênero. Hoje com os mecanismos de lei e as políticas públicas, procuram trazer “voz”, exteriorizando a luta contra a violência de gênero, apregoar cada vez mais os ideais de igualdade e respeito, afirma Ribeiro (2017).

3.2 O RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

No que tange às concepções racistas e as relações de gênero, Azevedo, Hermann; Catroga (2012) e Almeida (2019) nas publicações de “Memória, escrita da história e cultura política no mundo luso-brasileiro” e “Racismo Estrutural” na abordagem do feminismo plural, na qual enfatizam, os contrapontos sobre o racismo e correlacionando com o patriarcado, vindo dos portugueses, com a chegada dos escravos no Brasil. Os autores destacam que mesmo sendo um fenômeno da antiguidade, o perfil teórico do Racismo Estrutural, originou-se no século XIX com o francês Gobineau, e que ao longo dos tempos, a temática buscou variadas formas de acomodações.

Vale destacar que o feminismo plural se destaca por ser um modo de agir político, que visa garantir a incorporação das diferenças nas relações de poder, vivenciadas entre mulheres que guardam interesses diversos e até contraditórios, sendo assim um projeto político, e não uma via única, mas sim uma reunião de solidariedades a se construir.

Azevedo, Hermann; Catroga (2012) e Foucault (2016) concordam nas suas fundamentações, em diversas concepções, de que o Racismo Estrutural vem da visão dos povos antigos sobre “sentimento de superioridade de raça”, e que aqui no Brasil chegou na colonização, contudo as mais fortes são: existem raças; as raças são biológicas e geneticamente diferentes; há raças atrasadas e inferiores; há raças superiores e adiantadas, estas são destinadas a dominar o planeta e têm o direito de exterminar as raças atrasadas e inferiores. Estas afirmações norteiam o fundamento do racismo estrutural e culminam para o entendimento de que, em porcentagens maiores, mulheres negras são as que mais estão suscetíveis a violência de gênero por causa desse viés “ideológico”, explana Ribeiro (2017).

De acordo com o exposto, Foucault menciona que o Racismo Estrutural foi a forma de delimitação de novas técnicas de poder, não estando ligado nem a mentalidades, nem a ideologias, mas a tecnologia do poder. O autor referido acima relata que no século XIX começaram a se desenvolver várias ideologias racistas as quais serviram de justificativa para a desvalorização de determinados povos. Pode-se apontar a escravidão como “aplicação” da ideologia do “estranho”, tal prática aceita nas antigas culturas do Egito, Grécia e Roma, onde ocorria desde 3.200 antes da era cristã.

A fim de trazer a concepção de identidade negra, por meio de um estudo da trajetória histórica dos afro-brasileiros, Cerezer (2020), promove em sua publicação “Ensinar História Afro-Brasileira e Indígena No Século XXI: A Diversidade em Debate”, o porquê dos conceitos pré-estabelecidos sobre racismo, na qual começou com os povos da Renascença que denominavam tal comportamento social com “estranhamento” diante de uma cultura diferente.

Segundo os professores que trouxeram material para a composição da publicação de Cerezer (2020), esse posicionamento de “estranheza” seria um problema para a sociedade no futuro. Tal problemática se daria pela censura e exclusão de tudo o que não seja “igual” com a cultura europeia, o que promoveu atos dogmáticos de preconceitos, de colonização e domínio dos povos juntamente com práticas violentas, submissão das pessoas negras à escravidão, justificando a fundamentação da doutrina racista.

Nos dias atuais, conviver com o racismo estrutural, temática para respaldar os contextos históricos da identidade negra das mulheres que sofrem violência de gênero, afirma Ribeiro (2017), precisam ser protegidas pela legislação e amparadas

pelas políticas públicas, apontados conjuntamente por Quintiliano (2007) em sua publicação “Combate ao Racismo Estrutural”.

No século XIX, era “normal” qualificar os nativos africanos como selvagens, discriminando suas religiões, apontando a ideologia do “estranho”, isso originou, segundo Almeida (2019), na publicação “Racismo Estrutural”, o que se chama atualmente de racismo institucional, expressão pronunciada pela primeira vez por Kwame Turu e Charles Hamilton, no livro “Black Power”, na década de 70.

Para Almeida (2019), o racismo estrutural é o reflexo de uma sociedade hierarquicamente patriarcal, instalado, de maneira, não velada, em vários lugares, reprimindo o lugar de fala na cultura brasileira, a fim de promover a desvalorização dos negros e para negar a humanidade dos africanos. As ações afirmativas para destacar a mulher negra que sofre violência e/ou abuso, baseadas na política de inclusão racial e social, deve levar essa mulher a um lugar que corrobora para o seu empoderamento feminino.

A publicação “*Critique of Black Reason*” na qual, Mbembe (2017), traz uma trajetória cronológica, ao longo da história dos negros, na sua chegada a Europa, é marcada pelo racismo. O crítico aborda o futuro da humanidade para que haja a promoção da valorização e reconhecimento da história e cultura africana, na qual, em conjunto com a sociedade, haja a conscientização da existência do preconceito, discriminação e racismo, afim de combatê-los para promoção da humanização, na qual Mbembe (2017) teve o mesmo discurso de Comparato (2003) no argumento que a relação do “ser negro” com o não-humano, tem como propósito, embasar todas as novas formas de exclusão, estão ligados a cultura do patriarcado, nas relações hierárquicas.

4 ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Nesta sessão, uma análise deve ser fomentada no exposto já traçado neste estudo sobre a violência de gênero contra a mulher, que remete diretamente o pensamento ao tema, abre um debate em questão da reivindicação de um lugar de fala das mulheres no Brasil, respaldados por juristas e doutrinadoras(es) que enfatizam sobre a origem da violência contra a mulher por causa de imposições patriarcais históricas.

O caminho aqui percorrido aborda a necessidade da instituição da lei Maria da Penha e posteriormente a Lei do Feminicídio, como um fenômeno social, apresentando suas variadas perspectivas de compreensão do papel do machismo querendo calar o feminismo. A análise do presente capítulo, deve responder sobre se a Lei 13.104/15 seria uma consequência de “brechas” na Lei 11.340/06, apontando a necessidade de trazer respostas sobre as tentativas de silenciar a mulher.

4.1 A LEI 13.104/15 DIANTE DA LEI 11.340/06

Segundo Mota (2010), os crimes de violência de gênero sofridos pelas mulheres, se estendem a contextos machistas, onde homens em sua ambição de superioridade desvalorizam a mulher pelo simples fato de apresentar-se como tal, direcionando um contexto de morte ou subjugação, no qual denota a problemática de tanta violência. Ávila (2017) enfatiza que as consequências da perspectiva de gênero estão na esfera das políticas de segurança pública, o autor destaca que a Lei Maria da Penha, na verdade, trouxe contribuições significativas, quanto a eficiência jurídica. Vale ressaltar também que existe uma quebra relevante do ciclo de violência doméstica frequentemente verificado na sociedade com o patriarcado arraigado.

Berlini (2015) e Ávila (2017) concordam sobre as constantes e variadas dificuldades na quebra dos termos das relações afetivas, geralmente destacadas pela violência contra a mulher, com o estigma cultural de não denunciar, ou por “prisões” emocionais e/ou financeiras, ou por medo de uma consequência maior por parte do agressor, também levando em consideração o risco de morte que recorrentemente ocorre nesses tipos de relações abusivas. Não se pode abster de

ressaltar que são inegáveis os grandes avanços cognitivos e as grandes conquistas obtidas pelo segmento feminino ao longo de todas as décadas.

A desvalorização da mulher e o equivocado poder dos machistas ainda traz consigo os altos índices de violência, como também de homicídios. A Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio, na concepção de Ávila (2017), tem por maior motivação as mulheres serem violentadas exclusivamente em razão do sexo, acompanhados de ódio e repulsa em razão do gênero, não apresentando sequer fatores sociais ou políticos.

De acordo com Cavalcante (2015), além das punições contra a violência de gênero, o Feminicídio veio tratar em específico, qualificar essa violência, como sendo homicídio doloso para mulheres, na qual tem sua prática voltada para as questões de gênero, na qual despreza a dignidade da vítima enquanto mulher que é inferior ao sexo masculino. A mulher é vista como ser inferior destes tempos remotos.

De acordo com Carcedo; Sagot (2000) o Feminicídio traz a seguinte conceituação:

O Feminicídio ou o assassinato de mulheres cometido por homens respaldados pela superioridade de gênero constitui uma das manifestações mais graves da violência perpetrada contra a mulher. Ocorre em situações de complacência das autoridades e instituições que estão no poder, quer seja político, econômico ou social. Os Feminicídios decorrem de sistemas sociais de gênero, que atribuem uma posição de subalternidade às mulheres, resultantes das desigualdades produzidas pelo sistema patriarcal (CARCEDO; SAGOT, 2000, p. 63).

No posicionamento do autor, remete que a violência cometida por um homem contra uma mulher, está amparada pela grandeza do gênero, que tem que estar ligado, na caracterização, por razões de condições do sexo feminino, causando lesões ou agravos à sua saúde, ou até mesmo, que as levem à morte. Já o feminicídio, vem de sistemas sociais do gênero, inerentes ao patriarcado, de certa forma.

Entendendo o que realmente significa o feminicídio, Barros (2015, p. 03) aponta que o feminicídio divide-se em três contextos:

O Femicídio Íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O Femicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O Femicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus* (BARROS, 2015, p. 03).

Segundo o doutrinador no contexto sobre o a violência contra a mulher, quando íntimo o autor homem, tem ligação com a vítima de forma íntima, familiar de convivência ou afins; já o não íntimo, cometido por autor homem, que a vítima não tinha quaisquer ligações íntimas, familiares ou de própria convivência, o chamado “*aberratio ictus*”, o que a doutrina chama de erro na execução de um crime, por desvio de direção, de cálculo, ou de pontaria, uma vez que leva o agente a atingir involuntariamente a terceira.

Ávila (2017) salienta ainda que as características das relações de gênero precisam ser pautadas e assim agregadas nas estratégias político-criminais, dentro das diretrizes de segurança pública, resultando: (1) a especial atenção à não prática de atos de revitimização durante as interações com a mulher; (2) a incorporação de novas estratégias de investigação criminal que não se fundamentem, exclusivamente, na palavra da vítima, diante do elevado risco de eventual não cooperação posterior da mulher com a persecução penal; e (3) a incorporação de estratégias político-criminais de monitoramento de casos de risco e de integração em rede para a prevenção da reiteração da violência.

De acordo com os estudos de Monárrez (2010) e Ávila (2017), destacam, em comum, alguns pontos em que se pode identificar a correlação com a violência contra a mulher: - haver relação familiar, afetiva e/ou de intimidade entre as partes; - havia relações de poder que implicavam confiança, autoridade e subordinação; - ocorreu violência sexual e/ou estupro; - a vítima era trabalhadora do sexo; - houve violência pregressa e denunciada; - foram cometidas ações, que aumentaram o sofrimento da vítima e/ou revelaram sinais de misoginia e ódio contra a vítima mulher; - o crime ocorreu no escopo de rituais de grupos, gangues ou com finalidade religiosa; - o corpo foi exibido em lugar público e/ou construção de cena humilhante moralmente para a vítima; - o crime foi precedido de sequestro; - o crime foi cometido na frente de filhos e filhas da vítima.

Segundo Mota (2010):

O corpo assassinado das mulheres evidencia-se como um corpo marcado pela vontade de repressão e destruição das partes que representam a voz e a feminilidade. A violência emerge nesses crimes de gênero como formas de controle do corpo feminino. Um controle que não apenas retira a vida, mas que destroça o corpo da mulher. Não é suficiente matar; é preciso massacrar, mutilar, deformar esse corpo (MOTA, 2010, p.2).

Este tipo de crime evidencia verdadeiramente uma aberração aos padrões de subjugação do gênero feminino com requinte de crueldade. Percebe-se que a Lei 13.104/15 que prega que o feminicídio é um homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, logo, compreende uma dimensão judicial deste processo de crime que deve ter um tratamento penal específico.

No caso dos feminicídios são consenso, que são vários os bens jurídicos afetados. A variedade de bens jurídicos afetados com o feminicídio nos permite afirmar que se trata de um delito pluriofensivo, que violenta uma série de bens jurídicos e direitos não somente da vítima senão também de seu entorno familiar e social (GARITA, 2013, p.22).

A proteção contra o gênero feminino se faz necessária, pois vale salientar que a mulher deve deixar de ser alvo de submissão e das barbáries do homem, logo se deve trabalhar pela garantia de sua dignidade e seus direitos fundamentais, e não mais permitir a discriminação observável até os dias atuais.

Na concepção de Fernandes (2018), a atual Coordenadora do Núcleo de Gênero, Mestre e Doutora em Processo Penal pela PUC-SP e Especialista em Vitimologia pela *Inter University Centre* (IUC), Dubrovnik, o feminicídio está relacionado pelo gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher uma vítima vulnerável. Nos dias atuais, a mulher ser exposta a qualquer tipo de barbárie ou submissão necessita de proteção.

Neste mesmo contexto, Fernandes (2022) ressalta que a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres hetero ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio.

O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, são concordados entre Bianchini; Gomes (2015) e Fernandes (2022), como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero, ainda levando em conta a interpretação sistemática, devemos fazer referência ao art. 61, do Código Penal, que trata da agravante relativa ao fato de o crime ter sido cometido “com violência contra a mulher na forma da lei específica”, ou seja, da Lei Maria da Penha.

Defendendo a posição de doutrinadores, as Leis de Feminicídio e Maria da Penha, vêm proteger a mulher, a legislação penal recrudescer o tratamento penal concedido aos agressores. E no momento em que está previsto um tratamento mais rigoroso ao criminoso, o Estado dá visibilidade maior à violência doméstica no Brasil, que é cada vez mais preocupante, afirma Fernandes (2022).

É de suma importância, segundo Brito (2015) e Fernandes (2018), enfatizar que a justificativa para a inclusão desta qualificadora no crime de homicídio, é que o Feminicídio vem aumentando e quem o pratica permanece impune. Só na última década, mais de 43,7 mil mulheres foram mortas em todo o país.

No Brasil, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM, 2015) representa o mecanismo mais significativo para elaboração de medidas no combate à violência contra as mulheres, afirma Fernandes (2022), na qual, vale ressaltar que a versão brasileira do Protocolo para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres está em debate e redação final, e tem como objetivo tornar visíveis e punir os responsáveis pelos assassinatos de mulheres por questões de gênero. Com a criação desta secretaria de políticas para mulheres (SPM), foi de suma importância, uma vez que reuni vários parceiros no combate à violência contra as mulheres.

Sendo assim, segundo Brito (2015) e Fernandes (2018), a inclusão do Feminicídio no rol das qualificadoras serviria para deslegitimar e ainda tornar ilegal este discurso machista e moral de defesa da honra, tese até então utilizada por advogados, mesmo não tendo sido recepcionada pela Constituição Federal e que agora em agosto de 2023 foi rechaçada em definitivo pelo STF, e de violenta reação do agressor para justificar homicídios em contextos de violência doméstica.

O texto das sentenças dos casos que tratam de crimes de homens contra mulheres no âmbito doméstico, de acordo com Brito (2015), é carregado de expressões morais que tentam culpar as vítimas, como se elas não tivessem agido

da maneira como os homens ou ainda a sociedade espera que elas se comportem, ou seja, sendo submissas e passivas aos seus parceiros e famílias.

Este é um contexto ligado as raízes culturais de um passado “feudal” e escravocrata que demonstra a questão de que os homens enxergam as mulheres como objetos e, por isso, acreditam que podem tratá-las da maneira que assim entenderem ser melhor, ainda mais quando se sentem rejeitados ou mesmo enciumados. Precisa-se entender que existe diferença entre femicídio, isso significa praticar homicídio contra mulher (matar mulher); já o feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero).

Nos comentários de Cavalcante (2015) e Campos (2015) e Fernandes (2022), há uma convergência de ideias, ou seja, que a Lei Maria da Penha não era eficaz como os doutrinadores previam, essa lei de violência doméstica, não traz um rol de crimes em seu texto. Esse não foi seu objetivo. A Lei n.11.340/2006 trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas, salvo uma pequena alteração feita no art. 129 do CP.

Sem sombra de dúvida, apoiado no doutrinador Cavalcante (2015), a Lei que prevê punição severa para os crimes de caráter excludente pelo fato do gênero feminino, não era previsto na Lei n. 11.340/2006, apesar da referida lei, na ótica do autor, a vítima que deu nome à lei ter sido vítima de feminicídio.

De fato, houve, após a edição da Lei Maria da Penha, uma significativa diminuição da violência contra a mulher, mas a questão deve ser enfrentada com fiscalização e medidas preventivas de proteção à mulher, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Cavalcante (2015), existem dentro deste contexto dois tipos de sujeitos participante na configuração do crime de feminicídio: o sujeito passivo e o sujeito ativo. O primeiro pode ser qualquer pessoa, ou seja, crime comum, onde normalmente é um homem, mas também pode ser mulher. Já o segundo sujeito necessariamente deve ser uma pessoa do sexo feminino (criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino).

Neste contexto, de acordo com o doutrinador, abrindo um parágrafo sobre relações homoafetiva, Cavalcante (2015) concorda com Brito (2015) que a mulher que mata sua companheira pode caracterizar feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino. Já o homem que mata seu companheiro não se

configura feminicídio porque a vítima deve ser do sexo feminino. Esse fato continua sendo, obviamente, homicídio.

Fernandes (2018) ressalta que não há violação do princípio constitucional da igualdade pelo fato de haver uma punição maior no caso de vítima mulher. Ademais, a criminalização especial e mais gravosa do feminicídio é uma tendência mundial, adotada em diversos países do mundo.

Vigência e irretroatividade:

A Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor no dia 10/03/2015, de forma que se a pessoa, a partir desta data, praticou o crime de homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino responderá por feminicídio, ou seja, homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, VI, do CP. A Lei n.º 13.104/2015 é mais gravosa e, por isso, não tem efeitos retroativos, de sorte que, quem cometeu homicídio contra mulher por razões da condição de sexo feminino até 09/03/2015, não responderá por feminicídio (art. 121, § 2º, VI).

O parâmetro comparativo, nessa evolução da Lei Maria da Penha para o feminicídio, segundo Fernandes (2022), são instrumentos que promovem a igualdade em seu sentido material. Isso porque, sob o aspecto físico, a mulher é mais vulnerável que o homem, além de, no contexto histórico, ter sido vítima de submissões, discriminações e sofrimentos por questões relacionadas ao gênero.

Um dos maiores ganhos da Lei Maria da Penha foi, sem dúvida, despertar a sociedade para a ocorrência da violência intrafamiliar da qual ela se tornava cúmplice pelo silêncio.

Portanto, Fernandes (2022) e Ávila (2017) concordam que a definição de políticas públicas para mulheres não é mero programa de governo, é política de estado e imposição internacional. E não é concessão, assim como não é a maioria de outras conquistas tidas como benefícios. É resultado de luta de segmentos sociais organizados, como no caso de Maria da Penha, que obteve apoio de vários movimentos em defesa dos direitos da mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se destaca em todas as campanhas de combate à violência contra a mulher é que ela e tão-somente ela seja o único público-alvo. O mote da denúncia como expressão de coragem surge na maioria das peças publicitárias, conclamando as vítimas a uma atitude.

Alguns poderiam entender esse movimento como uma tentativa de empoderamento da mulher. Mas esse empoderamento se torna por demais circunstancial, quando as bases do patriarcado não parecem questionadas, bem como quando ele se fortalece na reprodução do sistema opressor por homens e mulheres, independente dos novos arranjos familiares.

Estudos sobre violência, que tratam de acidentes de trânsito, suicídio e assassinato, realmente apontam homens como a maioria vitimada por causas exógenas de mortalidade. Há que se considerar, no entanto, alguns aspectos diferenciadores do fenômeno, em especial no que tange aos homicídios, quanto à forma como atinge homens e mulheres.

Entende-se que às referidas leis que enfatizam punições a quem comete violência contra a mulher, podem promover o sentimento de proteção a partir do aumento do número de denúncias, minimizando a violência de qualquer natureza através de uma pena maior, acreditam alguns juristas. Trazer uma compreensão sobre a violência de gênero, deve ser vista como uma problemática social que expressa a letalidade da violência, de forma que deve ser amplamente considerada pelo direito penal.

O papel do Ministério Público, e da sociedade seria ir além da lei propriamente dita e trazer a compreensão e a responsabilidade para si, que se pode interferir em histórias que possuem a marca do patriarcado cultural, com ações simples, como solicitar medidas de proteção e encaminhar mulheres e filhas/filhos para a rede de atendimento.

Na abordagem do estudo, a violência contra a mulher, como eixo norteador, como sendo um fato atual, estando presente em inúmeras formas e contextos, pois o regime patriarcal sempre evidenciou tal postura, mas, há tempos atrás essa violência também se manifesta para a mulher simplesmente por ser mulher, mostrando assim um contexto desigual que impera desde as antigas sociedades.

Evidências históricas relatam a submissão da mulher perante o poder patriarcal que o homem exercia e esse ainda se faz presente atualmente.

Segundo a visão de doutrinadores, as transformações jurídicas na esfera penal, a sanção da Lei 8.305/14 altera o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio entre os tipos de homicídio qualificado, contudo, de maneira sintetizada, no campo do Direito Penal, a mudança que a sanção da lei traz é bastante substancial.

Por todos esses motivos, políticas públicas que atendam às mulheres são urgentes e necessárias, mas são inócuas se limitarem à punição dos agressores, de acordo com o que se pode prevê, pois a lei tratou com o agressor, a rigor da justiça, deve ser acompanhado de uma mudança de mentalidades, pois é de suma importância que a lei traga substancial suporte a vítima, elevando a mesma a uma inteira ideia que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com ela, ou seja, com o bem-estar do gênero feminino.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. E. D.; CAVENAGUI, S. **Dominação masculina e discurso sexista**. Informe ANDES, ano XI, n. 97, fev. 2000.

ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Revista Seqüência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ALVES, M. L. M. Beauvoir, o patriarcado e os mitos nas relações de poder entre homens e mulheres. **Rev. NUFEN**, vol.6 no.1 Belém, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217525912014000100002. Acesso em setembro de 2022.

ÁVILA, T. A. P. de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, Vol. 62, N. 3, set./dez. 2017 | p. 103-132. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841/34342>. Acesso em novembro de 2022.

ALMEIDA, S. Racismo Estrutural. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

AZEVEDO, F. L. N.; HERMANN, J.; CATROGA, F. **Memória, escrita da história e cultura política no mundo luso-brasileiro**. Ed. FGV, 2012.

ALEPE – Assembleia legislativa do Estado de Pernambuco. Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018. **Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências**. 2018. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx727>. Acesso em setembro de 2022.

ANGELO, T. **Em vigor desde 2006, lei Maria da Penha passou por mudanças no decorrer dos anos**. In: ConJur. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-12/mudancas-novas-interpretacoes-moldaram-lei-maria-penha>. Acesso em agosto de 2022.

ARAÚJO, H.M.C. **Educação e saúde, vias convergentes e preferenciais às trajetórias juvenis**. Monografia (Especialização em Adolescência e Relações de Gênero com ênfase em educação afetivo sexual). Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, 2007.

BALBINOTTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v.25, n.31, p. 239-264, 2018. Disponível em: [Downloads/biblioteca,+at_11.pdf](#). Acesso em setembro de 2022.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Volume 2. Difusão Européia do Livro, 2ª Edição, 1970.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BERLINI, L. F. **A Lei Maria da Penha no cenário da violência doméstica**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6965. Acesso em agosto de 2022.

BORGES, A. M. R. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228>. Acesso em setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Diário oficial da união. Atos do Poder Legislativo. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em setembro de 2022.

Ministério da mulher, da família e dos Direitos humanos. **Lei Maria da Penha completa 15 anos com avanços no atendimento à mulher em situação de violência**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/lei-maria-da-penha-com-avancos-nomulher-em-situacao-de-violencia>. Acesso em setembro de 2022.

CEREZER, O. M. **Ensinar História Afro-Brasileira e Indígena No Século XXI: A Diversidade em Debate**. Ed. Appris, 2020.

CEDIM-PE - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Pernambuco. **Articulação Política em prol das mulheres**. 2021. Disponível em: https://www.gestos.org.br/old/conselho_mulheres_pe/. Acesso em agosto de 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em agosto de 2022.

Sobre a Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em agosto de 2022.

Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86491-elogios-a-lei-que-pune-com-prisao-de>. Acesso setembro de 2022.

DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicosados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em setembro de 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 2.ed.ver. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**, 2ª Edição, 2010, Lumem Juris Editora.

FERNANDES, V. D. S. **Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão. O papel do ministério público**. In: assets. 2018. Disponível em: http://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2018/02/VALEIRASCARANCE_Feminic%C3%ADdioOpapeldoMP2017.pdf. Acesso em novembro de 2022.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 3ª Edição, 2022, Editora Jus Podivm.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FONSECA, P. S. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. In: Conteúdo Jurídico. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/a>. Acesso setembro de 2022.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra a mulher em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022lencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 2021.

GARCEZ, W. **Comentários sobre a Lei 13.641/18: A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. In: Jus.com. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65222/comentarios-sobre-a-lei-13-641-18-acriminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-dapenha>. Acesso em setembro de 2022.

HINTZ, H. C. **Novos tempos, novas famílias? Da modernidade a pós-modernidade**. Revista pensando Famílias, porto Alegre, 2001.

HIRONAKA, G. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Editora Síntese. n.1, abr./maio/jun/. 1999.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2461. Acesso em setembro de 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2018**. Junho de 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?id=432>. Acesso setembro de 2022.

LEITÃO JÚNIOR, J. L. J. L.; SILVA, R. Z. **Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5407, 21 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65424>. Acesso em agosto de 2022.

MASCOTTE, L.; BALBINO, A. P. L. **Lei n. 13.984/20: as novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. In: Revista Jurídica Jus.com. 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/80954/lei-n-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em agosto de 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial – Vol. 2.** 10ª Edição. São Paulo: Método, 2017.

MATEUS, E. N. ÂMBITO JURÍDICO. **A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8243. Acesso em setembro de 2022.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra.** *Critique of Black reason.* Duke University Press: Durham, 2017.

MENDES, C. de S. **Alterações recentes na Lei Maria da Penha.** In: JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/literacoes-recentes-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em agosto de 2022.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal.** Volume I. 30ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Editora Revan. 1ª edição, 2015.

OLIVEIRA, L. F. DE; CANDAU, V. M. F. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. **Educação em Revista** - Belo Horizonte, v.26, n.01, p.15-40, abr. 2010.

PIOVESAN, F. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemer/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em outubro de 2022.

RATH, S. S. **A agressão psicológica no âmbito doméstico e familiar e os fatores de perpetuação da violência contra a mulher.** Monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Ijuí (RS) 2018. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5294/Samanta%20da%20Silva%20Rath.pdf?sequence=1>. Acesso em setembro de 2022.

RAMOS, Silva (coord.) **A dor e a luta: números do feminicídio.** Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. 112 p. (Feminismos Plurais).

SCOTT, J. **Genero: uma categoria util de analise historica.** Revista Educação e Realidade. Jul/Dez, 1995.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 8ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SANTOS, M. M. S. **Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos**. Psicologia Jurídica. Abril de 2014. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/os-efeitos-do-divorcio-na-familia-com-filhos-pequenos>. Acesso em setembro de 2022.

SPM, SECRETÁRIA POLÍTICA PARA MULHERES. **Dados nacionais sobre violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/>. Acesso em setembro de 2022.

TRINDADE, A. A. **A Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século**. 1998. Disponível em: www.mre.gov.br/ipri. Acesso em setembro de 2022.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de Feminicídio são subnotificados**. In: g1.globo. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violenciaas-de-homicidio-nobrasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso agosto de 2022.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.